

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Hélio Lopes, que propõe alterar a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

Na justificativa ao projeto, o Parlamentar esclarece que “a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, deu um primeiro passo nesse sentido, ao dispor que, nos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, deverá constar a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos preços de venda. O problema é que essa lei, apesar de afirmar que deveriam ser informados todos os tributos no caput do seu art. 1º, optou por elencar apenas alguns deles, deixando incidências importantes de fora. Isso destoa do mandamento constitucional e macula o princípio da transparência, que, apesar de não



constar literalmente na Constituição, é uma das regras mais importantes para harmonizar a relação entre a Administração Pública e os cidadãos”.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e possui regime de tramitação ordinária, devendo tramitar pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito da CDC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Na CDEICS foram aprovadas as Emendas n. 1 e n. 2, que analisaremos a seguir.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL n. 1.953, de 2019, tem o nobre objetivo de aperfeiçoar o atual marco legal do Imposto na Nota. A Lei nº 12.741, promulgada em 2012, e longamente debatida em ambas as Casas do Congresso, representou importante passo no incremento da transparência tributária e na proteção ao consumidor brasileiro.

Caso aprovada proposição, daremos um passo adicional nesse sentido. Passados quase dez anos de vigência da Lei do Imposto na Nota, percebe-se a necessidade de maior racionalização do comando legal de transparência. Nesse sentido, o PL propõe que em vez de previsão legal exaustiva de todos os tributos que devem ser informados em documentos fiscais, priorize-se o fornecimento de informações referentes a todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência, direta ou indireta, nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tenham sido eles pagos nas operações no mercado interno ou na importação.

A troca de uma previsão legal exaustiva por uma previsão mais genérica tem o mérito de obrigar que cada elo da cadeia produtiva destaque todos os tributos que influíram na composição do preço. Com o mesmo intuito



de ampliar a transparência do sistema tributário, o autor da proposição propõe ainda revogar a obrigação legal que restringe a informação dos tributos incidentes sobre a importação apenas no caso de produtos que representem percentual superior a 20% do preço de venda.

Fica claro, portanto, de se tratar de projeto de lei de suma importância para a proteção dos consumidores brasileiros. De fato, o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, incluindo a especificação correta dos tributos incidentes.

No âmbito da CDEICS, duas emendas foram aprovadas, a primeira tem o objetivo de inserir dispositivo no PL que esclareça que “deverão ser computados todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência direta nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tanto nas operações no mercado interno quanto na importação”. A segunda emenda prevê uma cláusula de vigência de 180 dias para a proposição. Somos da opinião que ambas as emendas têm o mérito de aperfeiçoar o texto inicial do PL n. 1.953, de 2019.

Pelos motivos acima expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 1.953, de 2019, e das Emendas n. 1 e n. 2, da CDEICS.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-14462



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217178342800>

